HABEAS CORPUS Nº 560.557 - RS (2020/0029360-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JORGE MOISES RODRIGUES PARULA (PRESO)
PACIENTE	:	ADRIANO FERNANDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DA DEFESA PARA AFASTAMENTO DA PRONÚNCIA E DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jorge Moisés Rodrigues Parula** e **Adriano Fernandes**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No Processo n. 023/2.11.0005234-0, os pacientes foram denunciados por tentativa de homicídio qualificado, fazendo uso de arma de fogo e efetuando disparos, causando à vítima lesões descritas no exame de corpo de delito, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, por não haver atingido um órgão vital (fls. 36/42).

Em decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS, a denúncia foi julgada procedente e os pacientes pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado), sendo Jorge por uma vez; e Adriano, por duas vezes (fls. 1.530/1.537).

Em sede de recurso em sentido estrito, a defesa pediu a absolvição sumária, por entender pela ausência de comprovação de autoria, e requereu também o afastamento das qualificadoras. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FC839EB-9D9F-42BF-8BBB-1FF0040DA0D6

do Sul negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de pronúncia exarada pelo Juízo de Direito do Tribunal do Júri da comarca de Rio Grande/RS, nos Autos n. 0017910-29.2011.8.21.0023 (fls. 14/34).

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para estabelecer um paralelo entre os princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, com prevalência do último na fase de pronúncia (fls. 1.732/1.750).

No presente *writ*, a defesa aponta ausência de fundamentos para a pronúncia (fls. 3/13).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 1.758/1.759).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.779/1.782).

É o relatório.

É certo que *a pronúncia é mero reconhecimento de justa causa para a fase do Júri, não se exigindo juízo de certeza, apenas a demonstração de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e dos indícios de autoria* (HC n. 466.614/DF, de minha relatoria, Relator p/ acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2019).

Na hipótese, a decisão que pronunciou os pacientes não traz ilegalidade, como afirma a defesa, em suas razões.

Vê-se, na decisão, que, inicialmente, o Magistrado afirmou que seria examinada a viabilidade da pretensão acusatória contida na denúncia, por ser a competência para julgamento apenas do Tribunal Popular. O Magistrado especificou, quanto à necessidade de prova da materialidade, o que ocorre nos autos, pela ocorrência policial, imagens do exame de corpo de delito e prova oral colhida, além de indícios de autoria, pelo registro policial e pela prova oral coligida. Posteriormente, o Magistrado fez registrar a respeito dos depoimentos dos acusados, da vítima e de outras testemunhas, no seguinte sentido (fl. 1.535):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FC839EB-9D9F-42BF-8BBB-1FF0040DA0D6

> [...]
> Os indícios de autoria com relação ao acusado Jorge estão delineados pelos relatos da vitima e de Hugo em sede policial, que apontam que o réu teria efetuado os disparos contra o ofendido. Ademais, foi apreendida na casa de Gislaine a pistola supostamente utilizada para o cometimento do delito (fl. 349). que a testemunha indicou que pertenceria a Jorge.
> Os indícios de autoria com relação ao acusado Adriano estão consubstanciados nos relatos da vítima, de Hugo e de Risoleta, colhidos cm sede policial Quanto ao primeiro fato. Hugo e Willian disseram que Adriano teria dirigido o veiculo utilizado pelo executor para chegar no local. Ouanto ao segundo fato. Willian e Risolcta afirmaram que Adriano seria o executor.
> [...]

Constou da decisão, ainda, sobre o motivo de não ser o caso de absolvição sumária, uma vez que, existindo indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, os jurados estariam autorizados a analisar o processo, de "capa a capa" (fl. 1.535), e que não se poderia retirar o Conselho de Sentença do exame do processo. Confira-se (fl. 1.535):

> [...]
> Havendo prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, pois a forma como o fato efetivamente se desenrolou merece melhor exame em Plenário.
> Veja-se que. nesta fase processual, havendo indícios suficientes que tornem plausível a versão acusatória. a dúvida milita em favor da sociedade e não do réu. pelo princípio do *in dúbio pro societate*. Assim, caberá ao Tribunal do Júri se manifestar, após o exame das provas coligidas.
> Desta feita, em que pese a defesa sustente a negativa de autoria, tal versão não se demonstra inequívoca - uma vez que há indícios devendo ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença. Consabido que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, onde o Conselho de Sentença é o juiz natural e constitucionalmente indicado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. cabendo a ele analisar de forma ampla e detalhada a prova dos autos.
> [...]

Por fim, o Magistrado fez a análise das qualificadoras apontadas na denúncia e afastou uma delas, por inexistência de provas cabíveis nos autos, qual seja, o recurso que dificultou a defesa da vítima.

No caso, o Magistrado entendeu, diante do que foi narrado na denúncia, que o fato de a vítima ter corrido para não ser atingida pelos disparos, não estaria validando a apontada qualificadora.

Nesses termos, tanto houve fundamentação, que o Magistrado, inclusive, afastou uma das qualificadoras trazidas na denúncia. Já quanto à segunda qualificadora,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FC839EB-9D9F-42BF-8BBB-1FF0040DA0D6

motivo fútil, deixou para verificação do Conselho de Sentença, de maneira acertada, uma vez que constou dos autos que os acusados teriam agido a fim de que Jorge acreditasse que a vítima teria debochado dele, mandando-o "ir para casa dormir" (fl. 1.535), ou seja, trata-se de questão que precisa ser analisada pelo Conselho de Sentença, por não trazer ilegalidade para ser sanada em sede de *habeas corpus. Sabe-se que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes*, o que não é o caso dos autos (AgRg no AREsp n. 1.128.138/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/9/2017), quanto à qualificadora do motivo fútil.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3FC839EB-9D9F-42BF-8BBB-1FF0040DA0D6